



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000252/2005-91
Recurso nº : 133.347
Acórdão nº : 303-33.787
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : PROAUDIO COMÉRCIO DE APARELHOS
AUDITIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. OPÇÃO. Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que apenas comercializa aparelhos auditivos. Recurso a que se dá provimento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado pelo contribuinte para enquadramento na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, com efeitos retroativos à data de sua inscrição no CNPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Palmas - TO, de acordo com o Parecer DRF/PAL/Sacat nº 135, de 24 de fevereiro de 2005 (fls. 09/10), indeferiu o pedido do contribuinte, alegando, em síntese, que, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, a empresa exerce atividade econômica para a qual se exige o concurso de profissional legalmente habilitado.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16), argumentando, em síntese, que:

- o requerente dedica-se exclusivamente a comercialização de aparelhos auditivos;
- a assistência técnica é exercida pelo fabricante dos aparelhos e equipamentos de audiologia;
- o CREA não exige a contratação de engenheiro ou assemelhado para que a empresa possa comercializar os aparelhos;
- por fim, requer seja deferido o seu pedido de enquadramento no SIMPLES.

A DRJ de Brasília - DF, indeferiu a solicitação do contribuinte exarando a seguinte ementa:

“Inclusão Retroativa no Simples – Atividade Econômica Não Permitida. A pessoa jurídica que presta serviços profissional de engenheiro, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples. Solicitação Indeferida.”

Cientificado da mencionada decisão em 22/06/05 (fls. 23), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 18/07/05 (fls. 24), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, alegando, em síntese, que:

- conforme nova alteração contratual a empresa tem como objeto social apenas “comércio varejista de aparelhos auditivos”;

Processo nº : 10746.000252/2005-91
Acórdão nº : 303-33.787

- os fornecedores de aparelhos auditivos se responsabilizam pela assistência técnica dos aparelhos auditivos fornecidos pelos mesmos.

É o relatório.



Processo nº : 10746.000252/2005-91
Acórdão nº : 303-33.787

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se ao indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES do contribuinte, tendo em vista que, os serviços profissionais prestados pela empresa exigem o concurso de profissional legalmente habilitado – engenheiro ou assemelhado.

O contribuinte, nos termos do documento de fls. 02 a 05, tem como objeto social o “comércio varejista e assistência técnica de aparelhos auditivos e equipamentos de audiologia.”

De fato, conforme ressaltado pela DRJ de origem, as atividades de manutenção e reparo de equipamentos eletrônicos em geral são atividades privativas de engenheiros, tecnólogos e de técnicos de grau médio.

Todavia, da análise dos autos em questão e principalmente das declaração dos fornecedores se responsabilizando pela assistência técnica dos equipamentos vendidos (fls. 29 e 30), restou comprovado que o contribuinte, apesar do objeto constante de seu contrato de constituição, limita-se a comercializar aparelhos auditivos, atividade que não impede a opção pelo regime simplificado de tributação.

Ademais, o contribuinte com o intuito de comprovar a atividade realmente exercida pela empresa alterou seu contrato social, em 07/07/05, de forma a constar como objeto da empresa apenas o “comércio varejista de aparelhos auditivos”.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora